



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 395/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17.06.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 2452/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306062
RECORRENTES: CHEVALIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDOS: AMBOS
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no SLE. Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. **Manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância em decorrência da redução do montante após realização de trabalho pericial. Decisão amparada no art. 139 e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aquisição de mercadorias sem documento fiscal, omissão de entradas no montante de R\$ 66.489,57, referente ao exercício de 2001.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de entradas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do exercício de 2000 e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna o feito argumentando que vende com nota fiscal, pagando o imposto devido e anexando diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Em razão das alegações da defesa a julgadora singular solicitou a realização de perícia objetivando refazer planilhas de entradas e saídas das mercadorias e o quadro totalizador, com a inclusão dos documentos apresentados.

O trabalho pericial foi realizado incluindo os documentos acostados pela defendente, uma vez que a empresa encontra-se baixada de ofício do CGF, tendo sido apurado um novo montante na ordem de R\$ 38.182,48. A insigne perita destaca que a inclusão das notas fiscais de entrada fez aumentar a omissão de saída dos itens que já apresentavam tal omissão no relatório totalizador.

Em 1ª Instância a julgadora decidiu pela Parcial Procedência do feito, acatando o teor do laudo pericial que reduziu o montante da omissão, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, recorrendo de ofício de sua decisão.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática apresenta recurso voluntário argumentando tão somente que o julgador singular indeferiu o seu pleito e que a venda da mercadoria se deu acobertada por nota fiscal, não tendo havido prejuízo ao fisco já que o imposto foi devidamente recolhido.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que existem nos autos provas da materialidade da acusação fiscal que foi detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que apurou a omissão de compras, tendo o contribuinte descumprido o disciplinado no art. 139 do RICMS.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da compra de mercadorias sem a cobertura dos respectivos documentos fiscais durante o exercício de 2001.

Após os trabalhos de apuração, realizados através do Levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do exercício de 2000 (sem movimento) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001 foi emitido o Relatório Totalizador que reflete a situação encontrada pela autoridade fiscal na empresa fiscalizada.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o interessado

realmente adquiriu mercadoria sem documento fiscal, quando estava obrigado a exigi-lo, o que redundou na lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

A acusação é embasada nos dados que exurgem do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde se pode ver o total de entradas sem nota fiscal (R\$ **66.489,57**), detectadas através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica em omissão de entradas, ou seja, na compra de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Todavia, o montante da omissão deve ser alterado em razão do trabalho pericial que apurou um novo montante, desta feita na ordem de **R\$ 38.182,48**, após levar em consideração as argumentações constantes da defesa.

Cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o adquirente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento vendedor a emissão do documento fiscal relativo à operação, que por sua vez está obrigado a emití-lo. É o que determina o RICMS em seus arts. 139, I e 174, I, *in verbis*:

“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

*“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”*

As razões esposadas no Recurso Voluntário não têm como ser acatadas, inicialmente em razão de ter o julgador monocrático solicitado a realização de perícia levando em consideração os documentos apresentados na peça impugnatória, acatando portanto os seus argumentos, que redundou na redução do montante da omissão. Finalmente, o argumento que a venda da mercadoria se deu acobertada por nota fiscal, não tendo havido prejuízo ao fisco já que o imposto foi devidamente recolhido, cai por terra ante o fato de não ter havido cobrança do tributo no presente auto de infração, mas tão somente a aplicação de multa em razão da conduta infracional de adquirir mercadoria sem documento fiscal.

Considerando que de acordo com o Relatório Totalizador de fls. 89/93, com o novo montante apurado através de trabalho pericial, restou provado que o contribuinte promoveu a entrada de mercadorias sem o correspondente documento fiscal, torna-se o mesmo sujeito à penalidade constante do art. 123, III,

“a” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, “c” do CTN.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** do feito exarada em 1ª Instância em decorrência da redução do montante após realização de trabalho pericial, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 38.182,48
MULTA (30%)	R\$ 11.454,74
TOTAL	R\$ 11.454,74

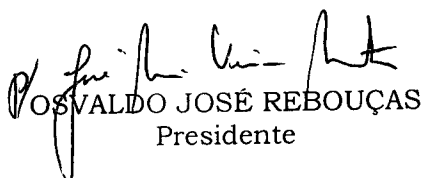
É o voto.

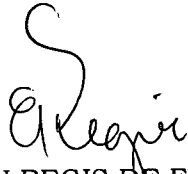
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CHEVALIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos ambos

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e Voluntário e negar-lhes provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância em decorrência da redução do montante após realização de trabalho pericial, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 10 de agosto de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira



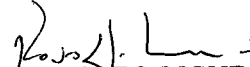
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira



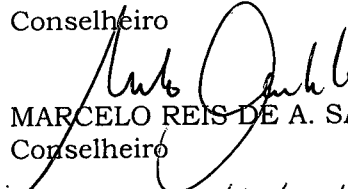
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



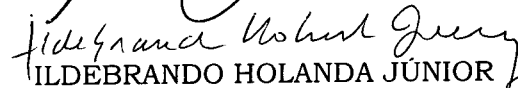
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro



MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro



ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado